

Fortaleza (CE), disponibilizado em segunda-feira, 6 de abril de 2020 – Ano 7 – Número 63

Publicado em 07/04/2020

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Vice-Presidente**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Corregedor**)
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (**Ouvidor**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Soraia Thomaz Dias Victor
Rholden Botelho de Queiroz

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)
Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

ATO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 69/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a dívida de exercício anterior e autorizar o pagamento no valor de R\$ 29.816,48 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) à servidora aposentada DALVA STELLA NASCIMENTO LOUREIRO, de acordo com o Processo nº 01528/2020-6-TC, referente à indenização por férias não usufruídas, cujo direito ao recebimento foi deferido aos 27 (vinte e sete) de março de 2020, com amparo no Parecer nº 84/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de abril de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

*** **

PORTARIA

PORTARIA Nº 208/2020

Dispõe sobre medidas excepcionais de contenção e controle de gastos públicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995),

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33510/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 16/03/2020, que decretou situação de emergência em saúde pública e dispôs sobre medidas para o enfrentamento e a contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e os Decretos n.ºs 33.519, de 19 de março de 2020, 33.530, de 28 de março de 2020 e 33.536, de 05 de abril de 2020, que intensificaram e prorrogaram as medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial e local, diante dos efeitos causados pela pandemia;

CONSIDERANDO os previsíveis cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Nacional (Federal, Estadual e Municipal), com possíveis impactos no orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano de Contingenciamento de Despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), adotando medidas excepcionais de contenção e controle de gastos públicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de promover ações que visam a otimização e redução das despesas e resultem em economia na gestão do orçamento da Instituição, na forma definida neste ato.

Art. 2º Determinar a imediata adoção, sem prejuízo de outras providências a serem oportunamente estabelecidas, das seguintes medidas:

§ 1º No que se refere às despesas de Investimento e Custeio:

I – contenção de novos investimentos na área de tecnologia da informação, com exceção daqueles necessários aos projetos e ações estratégicas do Tribunal e sem prejuízo dos projetos em curso, as quais deverão ser previamente submetidas à análise do Comitê de Governança Institucional, consoante decisão da Presidência;

II – contenção de despesas com consultoria técnica, com exceção daqueles necessários aos projetos e ações estratégicas do Tribunal, as quais deverão ser previamente submetidas à análise do Comitê de Governança Institucional, consoante decisão da Presidência;

III – redução dos gastos com aquisições de materiais de consumo;

IV - racionalização na concessão dos materiais de consumo e itens de almoxarifado;

V - racionalização no consumo de água, energia elétrica e telefonia (fixa e móvel);

VI - revisão dos contratos, buscando a redução linear em percentual estimado de 25% (vinte e cinco por cento) para início das negociações, acompanhadas pelos Secretários e decidida pelo Presidente, ou, não sendo possível, avaliação, pelo gestor do contrato, sobre a possibilidade de supressão parcial do objeto, suspensão ou rescisão do contrato, pelo interesse da Administração;

VII - redução do gasto com combustíveis, peças e serviços de reparos de veículos automotores, cabendo a Secretaria de Administração readequar a disponibilidade para os diferentes setores;

VIII – contenção das despesas com viagens empreendidas com veículos oficiais, de representação ou não, independentemente da quilometragem, salvo:

a) os casos urgentes e no interesse do trabalho da administração que serão decididos pela Presidência do Tribunal;

b) a necessidade de inspeções *in loco*, quando necessárias, a serem realizadas pela Secretaria de Controle Externo (Secex), no curso dos trabalhos de fiscalização junto aos jurisdicionados do TCE/CE.

IX - suspensão de ampliações nos contratos com os agentes de estágio e com as empresas de terceirização de mão-de-obra, ficando garantido apenas o quantitativo para assegurar a manutenção da prestação dos serviços;

X - suspensão da emissão de passagens aéreas, exceto para deslocamentos excepcionais, devidamente justificados, a critério da Presidência;

XI - suspensão do pagamento de diárias, bem como de indenizações sobre os saldos de férias e licenças não gozadas pelos servidores quando em atividade, salvo deliberação expressa e justificada da Presidência;

XII - suspensão do início de novas obras e reformas, salvo quando necessárias aos projetos estratégicos ou se mostrarem urgentes e indispensáveis para evitar riscos, consoante decisão da Presidência, por meio de processo administrativo devidamente justificado;

XIII - suspensão e não implantação de novos projetos que resultem em aumento de despesas, salvo situações extraordinárias e projetos necessários de TI, os quais deverão ser previamente submetidos à análise do Comitê de Governança Institucional, consoante decisão da Presidência, por meio de processo administrativo devidamente justificado;

XIV - suspensão da celebração de aditivos, acordos, ajustes ou reajustes que acarretem aumento de despesas, salvo expressa autorização da Presidência, por meio de processo administrativo devidamente justificado;

XV- vedação quanto ao afastamento integral de servidores para fins de participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* e de concessão de auxílio financeiro para capacitação, nos termos da Resolução Administrativa nº 06/2019, ressalvadas as situações já apreciadas e deferidas na data de publicação desta Portaria;

XVI- vedação quanto a contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento, bem como de despesas com *coffee break*, excetuando-se as capacitações por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo – IPC.

§ 2º Quanto às despesas com pessoal, como primeira etapa, fica vedada a abertura de concursos públicos.

Parágrafo único. A redução dos gastos deverá ser acompanhada pelo Comitê de Governança Institucional do Tribunal de Contas, que também submeterá ao Presidente os percentuais propostos de contenção para os respectivos elementos de despesas, cabendo à Secretaria de Administração adotar medidas para o seu atendimento.

Art. 3º Determinar aos gestores de contratos que adotem providências junto aos fornecedores com o objetivo de dar cumprimento aos termos constantes no artigo 2º, §1º, VI, desta Portaria.

Art. 4º Os casos omissos ou as despesas submetidas ao Plano de Contingenciamento que impactem em projetos estratégicos ou ações estruturantes deverão ser submetidos à deliberação da Presidência do TCE/CE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada pela Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 0603/2020

PROCESSO: 11919/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ITACIR TODERO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contas Irregulares. Art. 13, III, da Lei nº 12.160/93. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aurora, à luz do Regimento Interno e da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

ACORDA O PLENO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ **julgar** irregulares as Contas de Gestão Fundo Municipal de Saúde de Aurora, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. José Gean Passos Leite, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 12.160/93, **aplicar** multa no valor de R\$ 19.656,15 (**dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos**), nos termos do art. 56, I, **c/c o art. 19, parágrafo único**, da Lei nº 12.160/93, pelas condutas faltosas do gestor por inscrever restos a pagar sem lastro financeiro; não enviar documentos obrigatórios, art. 6º IN nº 03/2013; por apresentar Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com inconsistências e sem notas explicativas; por não realizar/enviar na fase inicial os procedimentos licitatórios e contratos firmados para respaldar o procedimento licitatório que